



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações financeiras, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2019, busca instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras - CIDE-OF, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil. A CIDE-OF incidirá sobre as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e será constituída por alíquotas ad valorem progressivas, em percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Em sua Justificação, o Ilustre Autor argumenta que a Proposição se encontra respaldada no art. 149¹ da nossa Carta Cidadã de 1988, tem por escopo suprir a Previdência Social Rural de recursos adicionais indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades, em face da reconhecida insuficiência das fontes de receita constitucionalmente vinculadas ao seu financiamento. O incremento de arrecadação, decorrente da implementação da contribuição será, inicialmente, da ordem de R\$ 40 bilhões por ano, ampliando os recursos destinados a financiar a Previdência Social Rural brasileira, indispensável em face das necessidades estimadas para garantir-lhe

¹ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.





padrão mínimo de efetividade. Com respaldo no princípio da universalidade, a contribuição terá como fato gerador as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Além disso, propõe-se a extinção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). Entendeu-se como indispensável a atribuição de competência ao Poder Executivo para alterar as alíquotas estabelecidas e cogitou-se das demais medidas necessárias à regulamentação da contribuição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF a apreciação de matérias ou atividades de sua competência, de acordo com o art. 32, alíneas “a”, e “p” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando incluídas a apreciação de matérias relativas assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral, além de regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar. Portanto, no presente Parecer, analisaremos a matéria sob a ótica da Seguridade Social, aguardando a manifestação das Comissões específicas com relação à apreciação de aspectos relacionados a finanças, tributação e constitucionalidade.

A previdência rural² “tem papel essencial na redução da

² A PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL: EFETIVIDADE DO REGIME ATUAL E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE REFORMA Luiz Sylvio Hermida Alcantara de Almeida Baptista – Monografia de bacharelado em Economia da Universidade federal do Rio de Janeiro - UFRJ, março de 2019.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687404000>





pobreza e desigualdade no campo, na produção de alimentos e na dinamização da economia de pequenos municípios e na garantia da produção rural – esta, responsável por parte importante dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Sua dimensão e a cobertura dos trabalhadores e produtores rurais tem reflexões e impactos na redução da pobreza e desigualdade.”

Mesmo que a Constituição Federal preveja a possibilidade de instituição de novas fontes de custeio por meio de lei complementar, essas não podem desnaturar o financiamento da previdência. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras - CIDE-OF proposta, que incide sobre as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, não guarda relação com financiamento de previdência rural. As providências previstas na Proposição em tela, embora se coadunem com a priorização dos ideais de coletividade e de solidariedade, não tem relação com a previdência rural.

As CIDEs são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país. Entendemos que por mais nobres que sejam as intenções do autor, as CIDEs não se destinam a resolver o problema da previdência rural, mas a intervir na economia. Não seria coerente onerar setores econômicos alheios à previdência rural, quando a legislação reduziu a contribuição do setor, chamada de Funrural, de 2% para 1,2% (Lei nº 13.606, de 2018).

Além do mais, importa consignar eventual efeito indesejável que tal proposta poderia ocasionar, caso superada a flagrante inconstitucionalidade da matéria, qual seja: o aumento no custo do crédito, que poderá ensejar a redução da demanda e da oferta de crédito pelo mercado, ocasionando assim o efeito inverso ao esperado, com encarecimento do crédito por repasse do seu custo ao consumidor, e por conseguinte, poderá implicar em consideráveis prejuízos à economia e a sociedade de forma ampla, em momento de crise sanitária, econômica e social, decorrente da pandemia, provocada pelo Coronavírus, razão pela qual igualmente não mereceria prosperar hipótese de criação de novos tributos nesta conjuntura.



* CD215687404000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-8457



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687404000>



* C D 2 1 5 6 8 7 4 0 4 0 0 0 *